



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº: 0286454-98.2017.8.19.0001

Embargante 1: FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

Embargante 2: JORDON DAVID DE OLIVEIRA e VANIA VIEIRA FREIRE DE OLIVEIRA

Embargados: Os mesmos

Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira

Juízo de Origem: 47ª Vara Cível - Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO MÚTUA, RECÍPROCA, PLENA E INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer proposta por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial contra a operadora e a estipulante, na qual se questiona reajuste por mudança de faixa etária incidente sobre plano mantido após a aposentadoria do primeiro autor. Após o parcial provimento da apelação dos autores para declarar a nulidade do reajuste, determinar o recálculo das mensalidades e a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal, ambas as partes opuseram embargos de declaração. No curso dos recursos integrativos, os litigantes alcançaram composição para o encerramento definitivo da controvérsia, mediante quitação mútua, recíproca, plena e integral quanto aos fatos, pedidos e obrigações discutidos, assumindo cada parte os honorários de seus respectivos patronos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Sétima Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 336 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: 3133-6849 – E-mail: 07cdirpub@tjrj.jus.br





2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manifestação convergente das partes acerca de direitos patrimoniais disponíveis aperfeiçoa transação passível de homologação judicial, com extinção do processo com resolução do mérito; e (ii) estabelecer se a homologação da composição integral da controvérsia acarreta perda superveniente do objeto dos embargos de declaração pendentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manifestação convergente de litigantes devidamente representados, sobre direitos patrimoniais disponíveis, aperfeiçoa a composição consensual quando todos anuem ao encerramento definitivo da controvérsia nos termos ajustados.

4. A concordância da FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. com a quitação mútua, recíproca, plena e integral e com a assunção, por cada parte, dos honorários de seus próprios patronos, somada à ausência de oposição manifestada pela BRADESCO SAÚDE S.A. ao pedido dos autores, satisfaz a condição estabelecida para a eficácia da composição.

5. O art. 487, III, “b”, do CPC determina a resolução do mérito quando o julgador homologa a transação celebrada pelas partes.

6. O art. 932, I, do CPC atribui ao Relator competência para dirigir e ordenar o processo no Tribunal, enquanto o art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC prestigia e estimula a solução consensual dos conflitos inclusive no curso do processo judicial.

7. A homologação de transação que abrange integralmente os fatos, pedidos e obrigações discutidos esvazia o interesse no julgamento dos embargos de declaração que versam sobre os efeitos do acórdão e sobre obrigações oriundas da relação jurídica consensualmente encerrada.

8. A perda superveniente do objeto decorrente da autocomposição torna prejudicada a apreciação dos embargos de declaração pendentes e retira eficácia das determinações incompatíveis com a transação homologada, prevalecendo a quitação recíproca convencionada.

IV. DISPOSITIVO E TESE



9. Transação homologada, processo extinto com resolução do mérito e embargos de declaração prejudicados por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento:

1. A manifestação convergente das partes sobre direitos patrimoniais disponíveis autoriza a homologação judicial da transação e a extinção do processo com resolução do mérito.
2. A transação que promove a composição integral da lide mediante quitação mútua, recíproca, plena e integral esvazia supervenientemente o objeto dos embargos de declaração relacionados aos efeitos do acórdão e às obrigações consensualmente encerradas.
3. A homologação da composição integral torna sem efeito as determinações incompatíveis com os termos da transação, prevalecendo a quitação ajustada pelas partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, §§ 2º e 3º; 487, III, “b”; 932, I.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **JORDON DAVID DE OLIVEIRA e VANIA VIEIRA FREIRE DE OLIVEIRA** em face de **BRADESCO SAÚDE S.A. e FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.**, na qual os autores questionaram reajuste por mudança de faixa etária incidente sobre plano de saúde coletivo empresarial mantido após a aposentadoria do primeiro demandante (Id. 00003).

O recurso de apelação interposto pelos autores foi parcialmente provido por esta Oitava Câmara de Direito Privado para declarar a nulidade do reajuste por faixa etária, determinar o recálculo das mensalidades e a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal, com inversão dos ônus sucumbenciais (Id. 000489).

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração (Id.000506).



A segunda ré, **FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.**, alegou, em síntese, a existência de vícios no julgado relacionados à condenação à restituição dos valores pagos a maior, à extensão subjetiva da condenação e à sua legitimidade e responsabilidade pelos efeitos do reajuste discutido nos autos.

Os autores, por sua vez, também opuseram embargos de declaração, sustentando omissão do acórdão quanto aos efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, particularmente no que concerne ao recálculo das mensalidades, à restituição dos valores e à multa cominatória fixada no curso da demanda (Id. 000602).

No curso do processamento dos recursos integrativos, sobreveio manifestação dos autores informando o cancelamento do plano de saúde objeto da demanda e propondo o encerramento definitivo da controvérsia, condicionado à **quitação mútua e recíproca entre todas as partes, para nada mais reclamarem umas das outras, a qualquer título, ficando cada parte responsável pelos honorários de seus respectivos patronos**, requerendo a homologação da transação, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil (Id. 000611).

A **FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.** manifestou expressa concordância com a solução consensual, anuindo à extinção definitiva da controvérsia mediante quitação mútua, recíproca, plena e integral entre as partes, relativamente aos fatos, pedidos e obrigações discutidos no processo, ficando cada qual responsável pelos honorários de seus respectivos patronos. Requereu, ao final, a homologação da transação e o arquivamento definitivo dos autos (Id. 000639).

Os autores esclareceram, posteriormente, que a eficácia do acordo estava condicionada à aceitação de **ambas as rés**, inclusive da BRADESCO SAÚDE S.A. (Id. 000640).

Por fim, **BRADESCO SAÚDE S.A.**, em manifestação apresentada em 31 de agosto de 2026, declarou expressamente que, diante da concordância da FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., **“nada tem a opor ao pedido de desistência formulado pela parte autora”** (Id. 000641).

É o relatório. Decido.



O negócio jurídico processual apresentado pelas partes versa sobre **direitos patrimoniais disponíveis**, tendo os litigantes, devidamente representados por seus advogados, manifestado **vontade convergente** no sentido de **encerrar definitivamente a controvérsia**.

Com efeito, **os autores condicionaram sua proposta à quitação mútua e recíproca entre todos os integrantes da relação processual. A FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. aderiu expressamente aos termos propostos, inclusive quanto à quitação plena e integral e à responsabilidade de cada parte pelos honorários de seus respectivos patronos. Na sequência, a BRADESCO SAÚDE S.A. informou não possuir oposição ao pedido formulado pelos autores.**

Encontra-se, portanto, aperfeiçoada a composição consensual da controvérsia, inexistindo óbice à sua homologação.

Nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando o julgador homologar a transação celebrada pelas partes.

Por sua vez, o art. 932, I, do CPC atribui ao Relator competência para dirigir e ordenar o processo no Tribunal, ao passo que a autocomposição deve ser estimulada inclusive no curso do processo judicial, conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

A homologação da transação celebrada pelas partes, abrangendo integralmente os fatos, pedidos e obrigações discutidos na presente demanda e estabelecendo quitação mútua, recíproca, plena e integral, **esvazia supervenientemente o interesse no julgamento dos embargos de declaração pendentes**, uma vez que as questões neles suscitadas dizem respeito aos efeitos do acórdão e às obrigações decorrentes da relação jurídica que as próprias partes decidiram consensualmente encerrar.

Assim, a autocomposição superveniente torna prejudicada a apreciação dos aclaratórios, diante da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre JORDON DAVID DE OLIVEIRA e VANIA VIEIRA FREIRE DE OLIVEIRA, de um lado, e BRADESCO SAÚDE S.A. e FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., de outro, mediante quitação mútua, recíproca, plena e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

integral entre as partes relativamente aos fatos, pedidos e obrigações discutidos nestes autos, ficando cada parte responsável pelos honorários de seus respectivos patronos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.**

Em razão da homologação da transação e do encerramento definitivo da controvérsia, **JULGO PREJUDICADOS, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, os embargos de declaração pendentes de apreciação.**

Considerando a composição integral da lide, ficam sem efeito as determinações incompatíveis com os termos da transação ora homologada, prevalecendo a quitação recíproca ajustada pelas partes.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme convencionado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA
Relator